

Francisco Prisco de Souza Paraiso. — Clemente Mariani Bittencourt. — Francisco P. de Magalhães Netto. — Arlindo Baptista Neoni. — Antonio Garcia de Medeiros Netto. — Arthur Neiva. — Alfredo Pereira Mascarenhas. — Cônego Manoel Leoncio Galvão. — Attila Barreira do Amaral. — João Pacheco de Oliveira. — Homem Pires. — Manoel Nogueira. — Gilem Amado. — Arthur Negreiro Falcão. — Aloisio de Carvalho Filho. — Francisco Rocha. — Joaquim Paulo Filho. — Arnold Silva. — Lauro Passos. — Fernando de Abreu. — Carlos Fernando Monteiro Lindenberg. — Godofredo Costa Menezes. — Lauro Faria Santos. — Jones Rocha. — Henrique Dodsworth. — Ruy Santiago. — Augusto do Amaral Peixoto Junior. — Sampaio Corrêa, com restrições. — Pereira Carneiro. — Raul Leitão da Cunha. — Olegario Mariano. — Mozart Lago. — Nilo de Alvarenga. — João Antonio de Oliveira Guimarães. — José Eduardo do Prado Kelly. — Raul Fernandes. — Cesar Nascente Tinoco. — Christovão de Castro Barcellos. — José Alipio Costallat. — Acurcio Francisco Torres. — Fernando Magalhães, salvo redação. — O. Weinschenk. — José Eduardo Macedo Soares. — Fabio Sodré. — Oswaldo Luiz Cardoso de Mello. — José Monteiro Soares Filho. — Antonio B. Buarque de Nazareth. — Laurindo A. Lemgruber Filho. — José Francisco Bias Fortes. — Virgílio Alcim de Mello Franco. — José Monteiro Ribeiro Junqueira. — José Braz Pereira Gomes. — Adelio Dias Mactel. — Luiz Martins Soares. — Pedro Alcizo. — Francisco Negrão de Lima. — Gabriel de Rezende Passos. — Augusto das Chagas Viêgas. — Pedro da Matta Machado. — Delphim Moreira Junior. — José Maria de Alkimim. — Odilon Duarte Braga. — José Vieira Marques. — Clemente Medrado Fernandes. — Raul de Noronha Sá. — Simão da Cunha Pereira. — João Nogueira Penido. — João Tavares Corrêa Beraldo. — Joaquim Furlado de Menezes. — Christiano Monteiro Machado. — Polycarpo de Magalhães Viotti. — Daniel Serapião de Carvalho. — Leovindo Eduardo Coelho. — Aleixo Paraguassú. — Waldomiro de Barros Magalhães. — Belmiro de Medeiros Silva. — Lycurgo Leite. — Celso Porfírio de Araujo Machado. — Octavio Campos do Amaral. — Julio Bueno Brandão Filho. — José Carneiro de Rezende. — João Jacques Montandon. — Anthero de Andrade Botelho. — João José Alves. — Plinio Corrêa de Oliveira. — José de Alcântara Machado de Oliveira. — T. Monteiro de Barros Filho. — José Carlos de Macedo Soares. — Oscar Rodrigues Alves. — Antonio Augusto de Barros Penteado. — Carlos de Moraes Andrade. — José de Almeida Camargo. — Mario Whatelã. — Abelardo Vergueiro Cesar. — Guaracy Silveira, com restrições. — Manoel Hypolito do Rego. — José Ulpiano Pinto de Souza. — Cincinato Cesar de Silva Braga. — Carlota Pereira de Queiroz. — Antonio Carlos de Abreu Sodré. — Frederico V. L. Wernick. — Antonio Augusto de Covello. — José Joaquim Cardoso de Mello Netto. — Lino de Moraes Leme. — Henrique Smith Bayma. — Mario d'Alencastro Caiulo. — José Honorato da Silva e Sousa. — D. N. de Vellasco. — Nero de Mucedo Carvalho. — Generoso Ponce Filho. — João Villas Boas. — Francisco Villanova. — Plinio Alves Monteiro Tourinho. — Manoel Lacerda Pinto. — Antonio Jorge Machado Lima. — Idalio Sardemberg. — Nereu Oliveira Ramos. — Adolpho Konder. — Arão Rebello. — Carlos Gomes de Oliveira. — Augusto Simões Lopes. — Carlos Maximiliano Pereira dos Santos. — J. Mauricio Cardoso. — Heior Annes Dias. — Frederico João Wolfenbüttel. — João Simplicio Alves de Carvalho. — Renato Barbosa. — Demetrio Mercio Xavier. — Victor Russomano. — Ascanio Tubino. — Pedro Vergara. — Funfa Ribas. — Raul Jobim Bittencourt. — Adroaldo Mesquita da Costa. — Gaspar Saldanha. — Minuano de Moura. — Alberto Augusto Diniz. — José Thomaz da Cunha Vasconcellos. — Antonio Ferreira Netto. — Gilbert Gabeira. — Antonio Rodrigues, com restrições. — Martins e Silva. — Francisco de Moura. — Antonio Pennafort. — Sebastião Luiz de Oliveira. — Alberto Surék. — Ewald Possolo. — Guilherme Plaster. — Eugenio Monteiro de Barros. — Ednar da Silva Carvalho. — Mario Bustos Munhães. — Ricardo Machado. — Walter James Gosling. — Augusto V. Corsino. — João Pinheiro Filho. — Horacio Lafér. — Pedro Rache. — Alexandre Siciliano Junior. — Euvuldo Lodi. — Mario de Andrade Ramos. — Antonio Carlos Pacheco e Silva. — Gastão de Brito. — Roberto Simonsen. — Edgard Teixeira Leite. — Francisco de Oliveira Passos. — David Carlos Meinicke. — Ranulpho Pinheiro de Lima. — Levy Carneiro. — Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade. — Mario de Moraes Paiva. — Antonio Maximo Nogueira Penido.

Em nome da Assembléa Nacional Constituinte promulgam e mandam publicar a seguinte Resolução:

A Assembléa Nacional Constituinte resolve:

Artigo único. Em homenagem à data da promulgação da Constituição Brasileira, o dia 16 de julho de cada ano será feriado nacional em todo o território da República, devendo esta resolução ser promulgada pela Mesa da Assembléa Nacional Constituinte e publicada no *Diário Oficial* para que produza todos os efeitos legais, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de Julho de 1934. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrade, presidente. — Thomaz Lobo, 1º secretário. — Fernandes Tavora, 2º secretário. — Clementino Lisboa, 3º secretário. — Waldemar Motta, 4º secretário.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 24.803, de 14 de julho de 1934.

Decreto n. 24.804, de 14 de julho de 1934.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Educação e do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Ministério da Agricultura — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura e de Pesquisas Científicas e do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Mineral e da Escola Nacional de Veterinária.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho, da Junta Comercial do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Termos de contrato — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 24.803 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

— que a atual Organização Judiciária Militar não corresponde às necessidades imperiosas da disciplina das forças Armadas;

— que o projeto apresentado pela comissão nomeada pelo ministro da Guerra não atende inteiramente aos ponderosos pontos de vista apresentados pelo Estado Maior do Exército;

— que conforme o parecer do Estado Maior do Exército sôbre o referido projeto "a matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos especialistas em assuntos de tanta relevância e donde provenha uma reforma fundamental, mas que é imprescindível atender nossa Organização Judiciária Militar;

— que nestas condições não é aconselhável no momento uma reforma fundamental mas que é imprescindível atender aos mais prementes imperativos da disciplina;

decreta:

Art. 1º. O atual Código de Justiça Militar anexo ao decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, será observado com as seguintes modificações:

No art. 1º e parágrafo: Substituir por — "Para efeito de administração de justiça, cada região militar terá uma auditoria tanto no Exército como na Marinha, com exceção

da 2ª, que terá duas, da 3ª, que terá três e da 1ª, que terá cinco, sendo três do Exército e duas da Marinha.

§ 1º. A sede das auditorias e tropa a que servirão será fixada pelo Governo por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, conforme o caso.

§ 2º. Das três auditorias do Exército, com sede na 1ª região militar, uma atenderá aos serviços dos estabelecimentos militares e tropa independente da região, denominando-se — Auditoria do Pessoal do Exército.

§ 3º. As auditorias tomarão a denominação da região militar e quando mais de uma serão designadas por ordem numérica.

No art. 5º — Suprima-se: um oficial de justiça.

No art. 7º, letra b) — Substitua-se por: *um auditor corregedor*.

Letra c) — Substitua-se por: dois escreventes em cada auditoria.

No art. 8º, § 2º — Suprima-se: Qualquer que seja o crime que lhe for imputado.

§ 3º. Acrescente-se: "Nos crimes de insubmissão e deserção de praças, o Conselho será constituído por um capitão presidente e três oficiais subalternos como juizes, sendo dois 1ª tenentes, dos quais o mais antigo será o relator, e um sargento como escrivão."

No art. 9º — Acrescente-se: § 6º. "Nos casos de deserção de praças e insubmissão, o Conselho funcionará no corpo, navio, ou estabelecimento: sendo nomeado pelos respectivos comandantes ou chefes "mediante escala." § 7º. Sempre que por possível, não deverão funcionar como juizes no mesmo Conselho dois ou mais oficiais do mesmo corpo ou estabelecimento.

No art. 22. — Substitua-se por: O oficial juiz de Conselho permanente fica dispensado dos serviços militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão.

§ 1º. Enquanto não estiver terminada sua missão o oficial só poderá dela ser afastado por imperiosa necessidade da disciplina ou serviço a prudente juízo do Comando da Região ou autoridade naval competente e chefes do D. P. nas respectivas auditorias.

§ 2º. O militar que servir de testemunha e fôr transferido deverá ser ouvido e desembarcado dentro de quatro dias.

No art. 25. — Substitua-se por: O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de onze juizes vitalícios com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República dos quais quatro tirados entre os generais efetivos do Exército e três dentre os da Armada, e quatro civis sendo três tirados entre os auditores e um entre os cidadãos de notável saber especializado nas ciências sociais.

§ 1º. Com os auditores para a investidura de ministros concorrerão o procurador geral e o atual sub-procurador.

§ 2º. Os generais de brigada ou contra-almirantes nomeados ministros, serão automaticamente promovidos ao posto de general de divisão ou vice-almirante.

No art. 28. — Substitua-se por: Os ministros tanto militares como civis serão aposentados na conformidade das leis que regularem a aposentadoria dos magistrados federais.

No art. 31. — Substitua-se por: Os auditores de 1ª entrância serão nomeados dentre os suplentes de auditor, advogados e promotores e estes entre os adjuntos de promotor os quais provirão de bachareis em direito com quatro anos de prática forense mediante concurso de provas na forma por que fôr organizado pelo Supremo Tribunal Militar;

§ 6º. — Acrescente-se: E para os cargos iniciais de advogado e adjunto de promotor os candidatos aprovados serão classificados por número de pontos.

No art. 38. — Acrescente-se: "dentre os escreventes.

No art. 72. Fica suprimido ressalvados os direitos dos atuais.

No art. 69. — Acrescente-se: letra i) "Os civis que cometerem crimes contra a segurança externa do país ou instituições militares.

No art. 92. — letras c) e g): suprimam-se.

Letra d) Substitua-se por: Proceder com assistência de de um representante do comando da região ou do diretor geral do pessoal da armada e do promotor ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho.

Letra p) Acrescente-se: "e trimestralmente ao comandante da região ou do diretor geral do pessoal da armada

uma parte do movimento da auditoria com designação dos réus presos e soltos que respondem a processo especificando a data da prisão e entrada do processo em cartório".

No art. 93. — letra a) Acrescente-se: "e decidir sobre aceitação e rejeição da denúncia e sobre os pedidos de arquivamento de inquérito".

Acrescente-se letra f) conceder menagem depois do crime classificado e ouvido o promotor.

No art. 104. — letra f) — Acrescente-se: "e das sentenças condenatórias dos crimes de deserção e insubmissão.

No art. 105. — Acrescente letra g) apresentar anualmente, no mês de janeiro, aos ministros da Guerra e da Marinha, um relatório estatístico criminal nele sugerindo as medidas repressivas que julgue necessárias.

No art. 104. — Acrescente-se:

Letra l) emitir parecer nas questões de direito criminal que lhe sejam submetidas pelo comando da Região, e pelo da guarnição quando esta fôr sede de auditoria.

Letra eq suprima-se: mesmo fora da circunscrição ou auditoria.

No art. 106. — letra b) suprima-se.

No art. 116. — letra c) suprima-se.

No art. 117 — Substitua-se por: A Polícia Militar será exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, chefes do Estado Maior do Exército e da Armada, comandantes de Grupos de regiões, Regiões, Brigadas, Guarnições, unidades e comandantes correspondentes da Marinha; chefes de Departamentos, Serviços, Estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação.

§ 1º. Nos casos de indícios contra oficial, a delegação se fará a oficial de patente superior a do indiciado.

§ 2º. Para funcionar como escrivão no inquérito, a autoridade que o instaurou nomeará, por proposta do encarregado, um sargento, se o indiciado fôr praça ou assemelhado, um oficial subalterno se fôr o indiciado oficial.

§ 3º. Em casos excepcionais a autoridade que instaurou o inquérito poderá, a pedido do encarregado, solicitar que o promotor acompanhe as diligências.

§ 4º. O prazo para conclusão do inquérito é de 25 dias. Por motivos excepcionais poderão prorrogá-lo os comandantes de região por 20 e o ministro da Guerra o da Marinha pelo que arbitrar.

No art. 118. — Substitua-se por: Os comandantes de região e brigada e forças navais são particularmente responsáveis pela polícia nas unidades de seu comando e os de guarnição, igualmente, nas unidades de sede.

§ 1º. Sempre que um comandante de unidade instaurar um inquérito fará comunicação, por via hierárquica, ao comandante de região, ou de força naval a que estiver subordinado com sucinto relato do fato e designação do encarregado.

§ 2º. Os comandantes de região e brigada e os de forças navais poderão avocar a si a solução do inquérito.

No art. 119 — Substitua-se por: Terminadas as diligências o encarregado fará um relatório que constará de uma parte expositiva dando sucinta informação de como os fatos se passaram, mencionando o local, dia e hora em que ocorreram, se possível, indicação sumária das provas colhidas com citação de fls. e de outra conclusiva onde apreciará o valor das provas concluídas se há falta a punir ou crime e, neste caso, si militar ou civil, e dirá da conveniência da prisão.

§ 1º. Acrescente-se: Os autos serão arquivados devendo, nas regiões, ter os respectivos comandos, por via hierárquica, conhecimento por cópia do relatório e da solução. Idêntico conhecimento devem ter os comandantes de guarnição.

Na Armada os autos serão arquivados na secção de Justiça de Diretoria do Pessoal.

§ 5º. Suprima-se.

No art. 120 — Os chefes do Estado Maior do Exército e Estado Maior da Armada e comandante de esquadra terão quanto às forças e estabelecimentos deles dependentes e os chefes do Departamento do Pessoal do Exército e da Marinha, quanto às tropas, estabelecimentos deles dependentes ou dos diversos serviços, as mesmas atribuições dadas neste capítulo aos comandantes de região.

No art. 156 — Acrescente-se: "até 30 dias".

§ 1º. Si houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade correspondente da armada poderá prorrogar esse prazo por mais 15 dias mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º. Desde que o encarregado do inquérito verifique pelas diligências indícios veementes de quem seja o criminoso fará disto comunicação fundamentada à autoridade que o nomeou a qual pedirá ao Conselho Permanente de Justiça ou juizes competentes a prisão preventiva do acusado dando ciência ao comando da região, por via hierárquica, e ao da guarnição, quando for o caso.

No art. 158 — § 1º. Acrescente-se: e a segurança que aquela possa oferecer sobre a sua presença ao processo.

No art. 170 — Suprima-se: "de acusação".

Parágrafo único. Substitua-se por: a precatória será dirigida ao juiz civil do local ou comandante de corpo onde houver, podendo este delegar suas funções a oficial de patente para cumpri-la.

No art. 191 — Substitua-se por: Qualquer pessoa que tenha interesse direto pode representar pessoalmente a autoridade militar competente fornecendo-lhe todas as informações relativas ao fato criminoso e suas circunstâncias, com especificações de tempo, lugar e testemunhas, fazendo-o acompanhar quando possível de documentos comprobatórios e, recebida a representação, ordenará a autoridade militar a abertura de inquérito policial se julgar procedente.

Parágrafo único. Ao queixoso será lícito recorrer à autoridade superior.

§§ 1, 2 e 3. Suprimam-se.

No art. 195 — § 1º. Acrescente-se: Sendo remetido à autoridade militar que designará para seu cumprimento um militar de graduação superior ao caitano.

No art. 200 — Substitua-se o compromisso pelo seguinte: "Prometo examinar com absoluta imparcialidade as causas que me sejam submetidas, respeitando os altos interesses da disciplina e votando de acordo com a minha consciência esclarecida pela Verdade resultante da Lei e da Prova dos Autos".

No art. 215: — § 3º. Substitua-se por: nenhum réu poderá ser julgado à revelia devendo o processo, porém, ir até o julgamento exclusivo.

No art. 220 — § 4. Substitua-se por: Si o réu for revel o presidente nomeará um curador que se incumbirá de sua defesa.

Artigos 257 a 259 — Substitua-se por: o comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção de oficial ou praça fa-lo-á arquivar acompanhado da cópia do boletim, ordem do dia, ou detalhe e um extrafo dos assentamentos contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoções, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

§ 1º. Reincluído que seja o desertor, se este for praça, o comandante nomeará o Conselho de que trata o § 3º do artigo 8, o qual por seu presidente requisitará da Secretaria os respectivos autos e do comandante da sub-unidade a que pertencer o réu as razões de defesa, testemunhas e provas que queira apresentar.

§ 2º. De posse desses documentos, cuja apresentação não poderá exceder o prazo de oito dias, o Conselho reunido fará-lhe a autoar pelo escrivão e após acurado estudo do processo com minuciosa exposição feita pelo relator anotar-se-á dia e hora para julgamento, atendendo às razões de defesa dentro de um prazo não excedente de três dias.

§ 3º. Havendo testemunhas de defesa que não possam comparecer, o réu apresentará os seus quesitos que serão deprecados à autoridade militar ou civil de que dependam, aguardando-se sua resposta para a realização da reunião de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. Reunido o Conselho para julgamento será o réu interrogado em presença do seu advogado ou comandante de sua sub-unidade que assinará com ele os termos de seu interrogatório e os das testemunhas.

§ 5º. Terminadas as depoimentos o advogado ou comandante de sub-unidade, se novas razões de defesa tiver a apresentar, poderá apresentá-las oralmente dentro do prazo máximo de trinta minutos, findo o qual o Conselho se reunirá em sessão secreta para julgamento.

§ 6º. Terminado o julgamento, o presidente fará expedir o mandato de prisão ou o alvará de soltura e o relator dentro de 24 horas redigirá a sentença, que será por todos os juizes assinada e os autos remetidos à Auditoria respectiva onde pelo Auditor será aberta vista ao promotor, afim de que verifique se foram cumpridas as formalidades legais e requiera o que for de direito.

§ 7º. Havendo apelação será aberto vista igualmente ao advogado de ofício pelo prazo de cinco dias e si não houver dentro desse prazo o auditor fará a comunicação de ter a sentença passado em julgado.

§ 8º. Tratando-se de deserção de oficial, reincluído isto, serão os autos remetidos à Auditoria respectiva para que se proceda na forma do processo comum.

No art. 260. Substitua-se por: "Terminado o prazo para a apresentação do individuo sorteado e convocado para o serviço militar, si o mesmo não se apresentar, o comandante da unidade, estabelecimento ou navio que lhe for designado, fará lavrar um termo circunstanciado, e equivalente à pronúncia, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos, classe, chamada a que pertencer e data em que devia incorporar-se, termo que será assinado pela dita autoridade e por três testemunhas e arquivado na Secretaria. Incluído o insubmisso, proceder-se-á; na forma estabelecida no artigo anterior para o processo de deserção, devendo acompanhar aos autos a notificação e documentos vindos da Circunscrição de Recrutamento e tudo mais que a bem de sua defesa apresente."

No art. 297, § 1º. Substitua-se por: "Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos sucessivamente pelo presidente aos ministros relator e revisor."

§ 3º. Onde diz — Ministro relator — diga-se: Ministros relator e revisor.

No art. 330. Substitua-se por: "Qualquer oficial do Exército ou da Armada que seja acusado, oficialmente, pela imprensa ou qualquer meio lícito de publicidade, de ter conduta irregular ou praticado atos que afetem a honra pessoal, punidor militar ou decôro da classe, deverá justificar-se a seu pedido ou *ex-officio* perante um Conselho de Justificação, nomeado, mediante escala, organizada pelas autoridades respectivas, pelo Chefe do Estado Maior do Exército ou da Armada, ou pelos comandantes de região ou esquadra, quando tais cargos sejam exercidos por oficiais gerais.

Parágrafo único. A autoridade competente para nomear o Conselho poderá deixar de fazê-lo por julgar improcedente a acusação, fundamentando seu ato, do que dará publicidade em boletim.

Art. 331. O Conselho de Justificação compôr-se-á de dois oficiais no mínimo de posto subsequente ao do acusado, sob a presidência de um oficial general.

§ 1º. Só poderão ser juizes oficiais superiores e quando se tratar de oficial general, o Conselho será presidido pelo Chefe do Estado Maior do Exército ou da Armada, concorrendo á escala todos os generais da ativa.

No art. 334. Suprima-se: "Fazendo-lhe as seguintes perguntas." Letras a, b, e d: Suprimam-se.

§ 1º. Substitua-se por: os juizes poderão fazer as perguntas que julgar necessárias.

Art. 341. Substitua-se — "No caso contrário mandará arquivar o processo" por — Verificado que o justificante incorre nas condições previstas no artigo 330, será o processo enviado aos ministros, a quem caberá aplicar a pena que determinar o Código Disciplinar.

Título XV — Substitua-se por: "Da Correição".

Nos arts. 343 a 348 — Substitua-se por:

"Art. 343. Ao auditor corregedor cumpre proceder em cartório às correições dos autos findos, livros e documentos, para o que percorrerá anualmente até um terço das auditorias, de modo que todas tenham pelo menos uma correição em cada período de três anos.

§ 1º. Para o desempenho de tais funções, poderá solicitar do comandante da região ou autoridade da marinha correspondente as minutas de ofícios com que foram enviados os processos às Auditorias, ficando à sua disposição todos os livros e documentos existentes em cartório, fazendo recolher ao Arquivo do Supremo Tribunal Militar os autos findos após correição.

§ 2º. Apresentará na primeira quinzena de dezembro de cada ano ao presidente do Tribunal seu relatório sobre as correções feitas, sugerindo as providências que julgar necessárias.

Art. 349. Substitua-se: "Ao ser decretada a mobilização ou declarado o estado de guerra, como também ao ser decretado o estado de sítio por motivo de grave comoção intestina ou ameaça de agressão estrangeira, o comandante em chefe em cada grupo de Exército ou Esquadra organizará uma Comissão Superior de Justiça que funcionará como Tribunal de 2ª entrância composta por um auditor e dois oficiais generais da ativa ou da reserva como juizes e um promotor como procurador.

§ 1º. Os comandantes de divisão do Exército e o Diretor Geral do Pessoal da Armada convocarão os Conselhos de Justiça que se constituirão segundo as disposições do art. 8º para elles designando os serventuários efetivos, suplentes e adjuntos em cuja falta deverão servir oficiais da reserva, preferindo-se os que sejam bachareis em direito.

§ 2º. Tais Conselhos funcionarão durante um trimestre, ficando os juizes, réus e testemunhas adidos ao Quartel General ou Estado Maior da Marinha respectivos enquanto estiverem à disposição da Justiça.

§ 3º. As substituições dos juizes serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

§ 4º. Os oficiais generais serão originariamente julgados pelos Conselhos Superiores com apelação para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 350. Substitua-se por: Os processos terão sempre que possível forma idêntica à estabelecida para o tempo de paz, os prazos, porém, serão restringidos à metade.

Art. 351. Ao promotor militar, em cada divisão, compete zelar pela observância das regras gerais de direito das gentes e convenções de Genebra de 27 de julho de 1929, sobre o tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos de campanha, fornecendo ao comando prescrições que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a elles, bem como aos não combatentes e propriedades públicas e privadas.

No art. 367. Acrescente-se: um datilógrafo e um sárvente.

No art. 380. Substitua-se por: Cada Auditoria terá um ordenança a quem compete o serviço de correspondência e zelar pela sede.

Art. 381. Revogam-se as disposições em contrário.

Disposições transitórias. Substitua-se pelas seguintes: Art. 382. O atual sub-procurador passa a ter exercício junto ao Supremo Tribunal Militar, de acôrdo com o § 2º do art. 44 do decreto n. 23.796 de 1934 e deverá funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição, sendo-lhe mantidas todas as atuais vantagens.

Art. 383. Ficam em disponibilidade sem prejuizo das vantagens pecuniarias de direito os serventuários das auditorias extintas, até serem aproveitados em cargos idênticos.

Parágrafo único. Os arquivos e mobiliários dessas auditorias serão recolhidos às auditorias das regiões em cujo território funcionavam, mediante relação assinada pelo auditor logo que se concluem os processos em andamento.

Art. 384. O Governo mandará proceder à revisão no Formulário do Processo de modo a pô-lo de acôrdo com as novas disposições introduzidas no Código.

Art. 2º. Ficam suprimidos: o art. 3º e parágrafo 36, 40, letra i do art. 53, artigos 121, 123 198, 352 e parágrafo único, 353, 374 e 376, do Código de Justiça anexo ao decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926.

Art. 3º. As despesas decorrentes das modificações determinadas por este decreto correrão por conta da verba "Eventuais" do orçamento em vigor para o Ministério da Guerra.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 24.804 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre o modo de proceder nos casos previstos no art. 341 do Código de Justiça Militar, alterado pelo decreto n.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que não mais se justifica a existência da Comissão de Sindicância, criada para julgar oficiais de terra e mar, acusados de irregular conduta;

Que a prática provou ser medida salutar afastar das classes militares aqueles que pela sua conduta com elas se incompatibilizaram o que deve ser normalmente apurado no seio da própria classe;

Decreta, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1º. O oficial do Exército ou da Armada de irregular conduta ou que praticar atos atentatórios à honra pessoal, pundonor militar ou decôro da classe, apurados pelo Conselho de Justificação a que for submetido, será, a juízo do Governo, reformado definitivamente com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 2º. Ficam extintas as comissões de sindicâncias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Protogenes P. Guimarães.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação

e Saúde Pública

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTÉRIO

Dia 11 de julho de 1934

Aos Srs. diretores da S. A. Construtora Comercial e Industrial do Brasil:

N. 216-M — Remetendo, por cópia, o offício n. 1.872, da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Agricultura a este gabinete, e solicitando providências.

Dia 12

Ao Sr. diretor da Colônia de Psicopatas (Homens):

N. 217-M — Remetendo projeto para modificação da cozinha ora em construção.

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de junho de 1934

Requerimentos despachados

Asilo Nossa Senhora do Carmo, Campos, Rio de Janeiro, pedindo subvenção relativa ao 2º semestre de 1933. — Em face dos pareceres, não posso atender.

Santa Casa de Misericórdia, Rio Preto, Minas Gerais, pedindo subvenção relativa ao 2º semestre de 1932. — Aprovo a prestação de contas do 2º auxilio de 1932, e, à vista dos pareceres, deixo de atender o pedido referente a 1933.

Dia 5 de julho de 1934

Requerimento de Jaime Pecegueiro Gomes da Cruz, pedindo ser contratado naturalista da secção de botânica, do Museu Nacional. — Não pôde ser atendido por falta de verba.

Dia 4 de julho

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.567 — Solicita providências no sentido de serem postos à disposição na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Belo Horizonte, os créditos relativos à Escola de Minas, de Ouro Preto, e constantes das tabelas remetidas com o aviso n. 1.566, de 9 de maio último, afim de que o mencionado instituto possa atender às despesas necessárias à sua administração.

— Ao Sr. inspetor da Caixa de Ameritização:

N. 2.574 — Solicita providências afim de que ao diretor do Instituto Benjamin Constant, Dr. Sady Cardoso de Gusmão,